

A. I. Nº - 295841.0002/03-8
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIROZ LTDA.
AUTUANTE - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 05.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0457-03/03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 04/06/2003, exige ICMS de R\$18.143,98 e multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado ingressa com defesa, fl. 110, e inconformado com o lançamento, aponta que no demonstrativo elaborado pelo autuante, foram indevidamente relacionadas diversas notas fiscais que totalizam R\$78.793,05, apesar de estarem regularmente registradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias, números 11, 12, 13, conforme relação que anexa. Diz que no mesmo demonstrativo, a Nota Fiscal nº 66182, emitida em 08/07/1999, no valor de R\$1.699,28, foi relacionada em duplicidade. Conclui que foi apurado a maior o valor de ICMS de R\$13.683,70. Requer que o Auto de Infração seja parcialmente procedente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 141, e esclarece o seguinte:

- a) Notas Fiscais nºs 280, 27219 e 44955 não foram registradas.
- b) As Notas Fiscais de números 16777 e 83999, apesar de terem os seus números trocados ou em duplicidade foram registradas.
- c) Quanto às demais notas fiscais, foram registradas conforme aduz o contribuinte em sua defesa.

Elabora novo demonstrativo, que anexa às fls. 142/143 do PAF, que totaliza R\$2.548,16 de ICMS, no exercício de 1998, e R\$2.449,95 no exercício de 1999.

O autuado, cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, por empresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do ICMS – SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, mas que à época dos fatos geradores, anos de 1998 e 1999, estava inscrita no cadastro estadual na condição de Normal.

Constatada a entrada de mercadorias ou bens não registradas, justifica-se a presunção de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme determina o artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

O autuante, após analisar os argumentos da defesa, com relação a cada nota fiscal que o autuado alegou que não fora escriturada no livro de Registro de Entradas, ao prestar a informação fiscal, mantém parcialmente a infração, sob o entendimento de que as Notas Fiscais nºs 280,27219 e 44955 não foram registradas. Quanto às notas fiscais de números 16777 e 83999, apesar de terem seus números trocados ou em duplicidade foram registradas. Reconhece que as demais notas fiscais, apontadas na defesa, também foram registradas.

Coaduno com a conclusão do autuante, que elaborou novo demonstrativo de débito, às fls. 142/145, onde remanesceu os valores de ICMS de R\$2.548,16 no exercício de 1998 e de R\$2.449,95 no exercício de 1999, a serem exigidos neste lançamento, conforme demonstrativo de débito abaixo:

| Data Ocorr | Data venc | Base de cálculo | Alíquota | Multa | Valor em Real |
|------------|-----------|-----------------|----------|-------|---------------|
| 31/01/98 | 09/02/98 | 1.291,17 | 17 | 70 | 219,50 |
| 28/02/98 | 09/03/98 | 1.969,35 | 17 | 70 | 334,79 |
| 31/05/98 | 09/06/98 | 44,97 | 17 | 70 | 7,64 |
| 30/06/98 | 09/07/98 | 657,00 | 17 | 70 | 111,69 |
| 31/07/98 | 09/08/98 | 325,00 | 17 | 70 | 55,25 |
| 31/08/98 | 09/09/98 | 4.255,00 | 17 | 70 | 723,35 |
| 30/09/98 | 09/10/98 | 2.824,29 | 17 | 70 | 480,13 |
| 30/10/98 | 09/11/98 | 1.633,05 | 17 | 70 | 277,62 |
| 30/11/98 | 09/12/98 | 634,23 | 17 | 70 | 107,82 |
| 31/12/98 | 09/01/99 | 1.355,12 | 17 | 70 | 230,37 |
| 31/01/99 | 09/02/99 | 2.614,36 | 17 | 70 | 444,44 |
| 31/03/99 | 09/04/99 | 166,70 | 17 | 70 | 28,34 |
| 30/04/99 | 09/05/99 | 3.869,70 | 17 | 70 | 657,85 |
| 31/05/99 | 09/06/99 | 37,48 | 17 | 70 | 6,37 |
| 30/06/99 | 09/07/99 | 3.467,44 | 17 | 70 | 589,46 |
| 31/07/99 | 09/08/99 | 940,00 | 17 | 70 | 159,80 |
| 31/08/99 | 09/09/99 | 703,56 | 17 | 70 | 119,61 |
| 30/09/99 | 09/10/99 | 400,00 | 17 | 70 | 68,00 |
| 31/10/99 | 09/11/99 | 1.038,29 | 17 | 70 | 176,51 |
| 31/12/99 | 09/01/00 | 1.173,92 | 17 | 70 | 199,57 |
| | | | | | 4.998,11 |

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0002/03-8, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIROZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.998,11**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

